



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328107

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2398068-38.2024.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é agravante NOEL SILVA SANTOS, são agravados ANDRE RIBEIRO DE MENDONÇA, MUNICÍPIO DE BARRETOS e ODAIR DE MOURA E SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO INSTRUMENTO Nº 2398068-38.2024.8.26.0000

Comarca: BARRETOS

Agravante: NOEL SILVA SANTOS

Agravado: ANDRE RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS

Juiz (a) da causa: FAULER FELIX DE AVILA

Voto nº 32431/dig

AGRAVO INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO RECURSAL.

Tendo em vista que a Portaria n.º 35.240, de 16 de janeiro de 2025, revogou a Portaria n.º 35.163, de 03 de janeiro de 2025, que tratava da impugnada nomeação do agravado. Houve, portanto, revogação da nomeação do agravado, com efeitos retroativos à data da nomeação, o qual não mais ocupa cargo público, a qualquer título, houve perda do objeto do agravo interposto.

Recurso prejudicado.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Noel Silva Santos contra decisão que, proferida nos autos da ação popular (1000088-62.2024.8.26.0557) movida em face de Município de Barretos e outros, ora agravados, teria indeferido pedido de tutela de urgência.

Sustenta a agravante, em síntese, que o agravado André, ocupou o cargo em comissão na Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do estado de São Paulo, durante curto período (15/05/2012 e 19/10/2012 (período de posse invalidado de André Ribeiro Mendonça), no qual foi demitido por fraudar os meios para posse no serviço público (má fé), conforme declarado pela Comissão Processante e pela Procuradoria estadual no procedimento administrativo encerrado

pelo Relatório Final nº 1227/2021.

Em que pese tenha sido também condenado no passado e ter apresentado declaração falsa no sentido de preencher os requisitos para o exercício do cargo ao qual havia sido nomeado, e depois invalidado, omitiu, dolosamente, a condenação criminal que possuía, como incurso no art. 168-A do Código Penal (f. 358-361) processo de origem. E Certo que diante da controvérsia acerca do impedimento em relação da inelegibilidade ou não, da legalidade ou não da nomeação do agravado André em cargo em comissão como chefe de gabinete do novo prefeito atinge a moralidade administrativa.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo e posterior provimento do agravo, para suspender a nomeação e via de consequência, declarar nula a posse do agravado Andre Ribeiro de Mendonça.

Processado o recurso sem o deferimento do pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 220/222). Contraminuta (fls. 235/241).

É o relatório.

O recurso está prejudicado.

Sobreveio notícia (fls. 235/241) de que, após a interposição do presente recurso, houve a perda superveniente do objeto do presente agravo, tendo em vista que a Portaria n.º 35.240, de 16 de janeiro de 2025, revogou a Portaria n.º 35.163, de 03 de janeiro de 2025, esta que tratava



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da impugnada nomeação do agravado. Houve, portanto, revogação da nomeação do agravado, com efeitos retroativos à data da nomeação, o qual não mais ocupa cargo público, a qualquer título. Ademais, não houve percepção de subsídios referentes ao período de vigência da portaria de nomeação.

Sendo assim, o presente recurso não mais merece análise.

Isto posto, dá-se o presente recurso por prejudicado.

CAMARGO PEREIRA

Relator